



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 067/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER.

Recorrentes: OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS

Contrarrazoante: MARIO BAWDEN DINIZ

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na manifestação do Pregoeiro, no posicionamento da Assessoria Jurídica, partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa Ouro Negro Serviços e Eventos.

Lagoa Santa, 17 de julho de 2024

Leandro Henrique Batista Almeida
Secretário Municipal de Bem Estar Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo n° 067/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico n° 024/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER.

Recorrentes: OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS

Contrarrazoante: MARIO BAWDEN DINIZ

1. Cuida-se da resposta ao recurso impetrado pela empresa Ouro Negro Serviços e Eventos, em suma, contra a classificação e habilitação da empresa Mario Bawden Diniz por ter usufruído do benefício do art. 48, inciso I, § 3º da Lei Complementar 123/2026.
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico parte integrante deste documento.
3. Diante do exposto, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos fundamentos apresentados e acatando ao parecer exarado da Assessoria Jurídica, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa Ouro Negro Serviços e Eventos.
4. Remeto à autoridade competência para julgamento.

Lagoa Santa, 17 de julho de 2024.

ANDRE LUIZ
FERNANDES:04665
916675

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ
FERNANDES:04665916675
Dados: 2024.07.17 17:52:31
-03'00'

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 067/2024
Pregão Eletrônico nº: 024/2024

Lagoa Santa, 16 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 067/2024, Pregão Eletrônico nº 024/2024, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos esportivos e de lazer”.

Em 02 de julho de 2024, foi aberta a sessão pública de abertura das propostas e início da etapa de lances.

Após o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, durante a sessão foi aberto o prazo recursal, momento em que a empresa **Ouro Negro Serviços e Eventos**, manifestou a intenção em interpor recurso. Em seguida, a empresa **Mario Bawden Diniz 01280541660**, apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Das razões recursais

A empresa **Ouro Negro Serviços e Eventos** interpôs recurso administrativo, em suma, alegando o seguinte:

*“1. **Fato Impugnado** No edital de licitação, foi mencionada a observância à Lei Complementar 123/06, que trata da micro e pequena empresa (ME/EPP), especificamente em relação ao tratamento diferenciado para empresas locais. Contudo, verificou-se que foi concedida uma vantagem de 10% para uma empresa local, com base em uma suposta regulamentação municipal, a qual não foi mencionada no edital.*

*2. **Da Legislação Aplicável** 2.1 Lei Complementar 123/06 A Lei Complementar 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. No artigo 48, a referida lei menciona que a administração pública poderá realizar licitações destinadas EXCLUSIVAMENTE para ME e EPPs, porém, não menciona*

Página 1 de 7

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

privilégio adicional para empresas locais, exceto quando devidamente especificado no edital.

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 123/06 esclarece que, na ausência de legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal (...) Desta forma, qualquer benefício ou vantagem específica, como a concessão de 10% para uma empresa local, deveria ter sido prevista no edital e fundamentada na legislação específica aplicável. Na ausência de regulamentação mais favorável e devidamente mencionada no edital, prevalece a legislação federal, que não contempla tal vantagem para empresas locais sem as condições expressamente descritas (...)

3. Dos argumentos e Fundamentação **3.1 Inexistência de Base Legal no Edital para Vantagem de 10%** Conforme consta no edital, a regulamentação mencionada foi a Lei Complementar 123/06 e não qualquer regulamento municipal. Assim, a concessão de uma vantagem de 10% para uma empresa local, sem que isso esteja expressamente previsto no edital, viola os princípios da isonomia e da legalidade. O tratamento diferenciado só pode ser aplicado se claramente previsto no edital, o que não foi o caso.

Ademais, conforme o artigo 48 da Lei Complementar 123/06, os benefícios e vantagens conferidos são aplicáveis exclusivamente a itens destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, e cujo valor máximo seja de R\$ 80.000,00. Neste contexto, a licitação em questão não atende a tais requisitos, tornando inadequada a concessão de qualquer vantagem adicional à empresa local (...) A empresa em questão está beneficiada de forma desproporcional em relação aos demais concorrentes, o que contraria não apenas a legislação vigente, mas também os princípios fundamentais que regem as licitações públicas."

Das Contrarrazões

A empresa **Mario Bawden Diniz 01280541660**, apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório, conforme alegações a seguir:

"(...)DA RESPOSTA AO FATO IMPUGNADO

A referida empresa não se atentou ao item 8.2 do referido edital, onde existe descrito e bem claro: "8.2. Visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, fica estabelecida a prioridade de contratação para Microempresa-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP e Equiparadas sediadas no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, inciso III, §3º, da Lei Complementar nº 123/06." Portanto, apenas este item invalida de imediato toda argumentação efetuado no recurso apresentado. A empresa MARIO TEIXEIRA BAWDEN DINIZ 01280541660, com sede no endereço AVENIDA DOUTOR LUND, 233 – CONJUNTO HABITACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

BELA VISTA, LAGOA SANTA – MG, CEP: 33.239-202, inscrita no CNPJ sob o nº 12.269.675/0001-10, é contribuinte do ISSQN da Prefeitura de Lagoa Santa e atende aos cidadãos locais, cumprindo exatamente com o estabelecido no item 8.2. do edital. Além de ter a sede no município de Lagoa Santa, a empresa apresentou, no momento do credenciamento, A DECLARAÇÃO, nos termos da legislação vigente, artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do §4º deste artigo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida, por estar qualificada como: MICRO EMPRESA – ME. Portanto, a argumentação alegada pela empresa OURO NEGRO SERVIÇOS E EVENTOS, vai de encontro a todos os itens apresentados reafirmando que a decisão da Comissão de Licitação foi assertiva (...)

Dos limites da análise jurídica

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica conserva-se da seguinte maneira:

“Assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Página 3 de 7

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,

Fone: (31) 3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.¹

Do mérito recursal

De acordo com o edital da licitação, o objeto é o “registro de preços para aquisição de cestas básicas (cestas de alimentos) para manutenção dos projetos assistenciais da secretaria municipal de bem estar social e para doação aos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG”.

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Acerca da aplicabilidade da Lei nº 123/2006 ao presente processo de licitação Pregão Eletrônico RP 024/2024 atende ao disposto no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 146, III, d, art. 170, IX, e art. 179, tratamento favorecido para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP).

Para regulamentar os referidos dispositivos legais, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que em seu art. 48, inciso I c/c § 3º, expressamente estabelece que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Ainda, o Decreto Municipal nº 4.329/2021 regulamentou a referida Lei Complementar para o tratamento favorecido no Município de Lagoa Santa.

“Art. 4º O município de Lagoa Santa deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à **participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens ou lotes de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 4º a 6º:

(...)

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido”

Dito isso, não há de se falar que não há menção na legislação do privilégio adicional para empresas locais cuja proposta alcance até o limite de 10% (dez por cento) do preço válido, haja vista ser notória e legítima a condição, nos termos do art. 48, inciso I, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, não prospera o argumento da RECORRENTE sobre inexistência de base legal no Edital para a vantagem de 10% (dez por cento), isso porque o edital do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

certame prevê claramente do tratamento diferenciado em seu item 8, notadamente o subitem 8.2., *in verbis*:

“8. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS.

(...)

8.2. Visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, fica estabelecida a prioridade de contratação para Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Equiparadas sediadas no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, inciso III, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06.”

Logo, percebe-se que a RECORRENTE não considerou a previsão editalícia e tampouco o dispositivo legal específico da Lei Complementar nº 123/2006, as quais permitem a prioridade de contratação de licitantes com sede local e regional, mesmo que seu preço final seja de até 10% (dez por cento) do valor vencedor, conforme demonstrado acima.

O TCEMG, em resposta à consulta de nº 93270112, para entendimento da prioridade, esclareceu de forma precisa, vejamos:

“Salvo se de outro modo disposto nas normas locais, a Administração poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06). A aplicação desse benefício não decorre diretamente da lei, sendo necessário que, de forma expressa, constem, no ato convocatório, o percentual de preferência e as regras para a sua concessão, e, na fase interna, além desses elementos, também a justificativa (...).”

Nesse passo, o edital do certame evidencia as condições para o regular enquadramento do tratamento favorecido, bem como especificou o termo “sediadas no município”, ou seja, o critério local foi devidamente atendido e exposto no ato convocatório.

Assim, ao contrário do que suscita a RECORRENTE, nota-se que não houve violação aos princípios das Licitações e Contratos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 citado anteriormente, tendo em vista que o edital foi devidamente publicado, com critérios estabelecidos de forma clara a todos os licitantes.

Página 6 de 7

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Em contrarrazões a empresa RECORRIDA aduz ter cumprido a previsão do subitem 8.2. do Edital, bem como o §3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2006, requerendo a manutenção da decisão inicial que a habilitou.

Para tanto, acertada foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual agiu em conformidade com os princípios da legalidade, da igualdade, da transparência, dentre outros, uma vez que é devida a participação exclusiva de ME e/ou EPP.

Dito isso, tem-se que o certame em apreço, atendeu aos requisitos legais para sua completude, posto que ocorreu em restrita obediência ao prescrito na legislação atinente, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.


Conclusão

Após detida análise das razões recursais obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, legislação e jurisprudência, conclui-se por conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Ouro Negro Serviços e Eventos, e também as Contrarrazões apresentada pela empresa Mario Bawden Diniz 01280541660.

Ante ao exposto, manifesto-me pela **improcedência** do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de habilitação, nos termos do §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, do subitem 8.2. do Edital Pregão Eletrônico nº 024/2024, e inciso II, do art. 7º, do Decreto Municipal nº 4.329/2021.

É o parecer,

À consideração superior.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810

Julgamento de Recurso PE 024 24 pdf

Código do documento 1c3c2b9c-7510-4924-b890-b3ef10a78d46



Assinaturas



Leandro H B Almeida
leandrobalm@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Leandro H B Almeida

Eventos do documento

17 Jul 2024, 17:55:43

Documento 1c3c2b9c-7510-4924-b890-b3ef10a78d46 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-07-17T17:55:43-03:00

17 Jul 2024, 18:01:09

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-07-17T18:01:09-03:00

17 Jul 2024, 18:19:43

LEANDRO H B ALMEIDA **Assinou** - Email: leandrobalm@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 31930) - **Geolocalização: -19.5821568 -43.9058432** - Documento de identificação informado: 048.207.136-20 - DATE_ATOM: 2024-07-17T18:19:43-03:00

Hash do documento original

(SHA256):715eb852bed259d9d8a5a1ce276064288462b90bf56f578e549c47fb757a5714
(SHA512):80145d2c4023bd007274acfd644c8b641b741b1f66e0c100b963141dee01b669c46c0e58b2aca6e1cbdd297be40b86805e39ddad790881fa321adb32fc452544

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign